



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

Procedimento Preparatório n. 110/2024

Ref. ao SIMP nº 002160-361/2024

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA

RECOMENDAÇÃO Nº 58/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Picos, no uso das atribuições que são conferidas pelos artigos 127, “*caput*”, e 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, regulamentadas pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (nº 8.625/93), em especial, seu art. 38, inciso IV, para a expedição de recomendações que visem à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, emite a presente recomendação, nos termos das descrições e fundamentos que seguem:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XVI, estabelece que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI a) a de dois cargos de professor; **b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;** c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas”;

CONSIDERANDO que o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí (Lei Complementar n. 13/1994) em seu artigo 139, *caput*, prevê que “É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal”;

CONSIDERANDO que o art. 37, XVI, “b”, da Constituição Federal de 1988 estabelece, dentre as hipóteses excepcionais de acumulação de cargos, empregos e funções públicas, que seria permitido o exercício acumulado do cargo de professor com outro cargo (comissionado ou efetivo) desde que de natureza técnica ou científica, observada a compatibilidade de horário;

CONSIDERANDO que o cargo de Agente Comunitário de Saúde não pode ser enquadrado no conceito de cargo técnico, pois não exige, pela própria natureza de suas funções, conhecimentos profissionais especializados. Ademais, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ- AgInt no AgInt no REsp 1602494/DF 2016/0136439-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data do Julgamento: 18/11/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação: DJe 02/12/2019), o fato de a Lei nº 11.350/2006 determinar como requisito para o ingresso no cargo a conclusão, com aproveitamento, de curso de formação inicial não caracteriza o cargo como de natureza técnica ou científica;

CONSIDERANDO que é irrelevante que a interessada possua conhecimentos técnicos específicos da área e pode ser exercido por qualquer pessoa que preencha os requisitos previstos em lei, pois trata-se de cargo com atribuições burocráticas, repetitivas e sem elevados grau de complexidade, o que





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

pode ser comprovado observando as suas atribuições, definidas na Lei nº 11.350/2006;

CONSIDERANDO que a Sra. HENRIQUETA BORGES DE SOUSA SALE (CPF: 62300849372) está em acúmulo indevido de cargos, pois ocupa os cargos de **Professora** com **Agente Comunitário de Saúde**, devendo optar pela sua continuidade em apenas um dos cargos;

CONSIDERANDO o teor do que preleciona o artigo 154, §§ 5º e 6º do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí, *ipsis litteris*: “Art. 154 - Detectada, a qualquer tempo, a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade, a que se refere o art. 164, notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar a opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará o procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases: (...) § 5º - A opção pelo servidor até o último dia de prazo para a defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo. § 6º - Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados”.

RESOLVE:

RECOMENDAR a Sra. HENRIQUETA BORGES DE SOUSA SALES (CPF: 62300849372) que, **no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da sua ciência**, opte pelo cargo ao qual pretende manter, manifestando-se nos autos quanto ao acatamento da presente recomendação no prazo.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

Advirta-se a destinatária acerca dos efeitos da presente recomendação, a saber: **a)** tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado; **b)** caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa; **c)** constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

CUMPRA-SE.

Picos-PI, data e assinatura eletrônicas.

KARINE ARARUNA XAVIER

Promotora de Justiça titular da 1ª PJ de Picos-PI

